ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro - Cep: 64.635-000
CNPJ: 12.066.973/0001-02 – Fone: (89) 3429-1152
São João da Canabrava-PI
(email: prefeituramsjcpi@hotmail.com)

Comissão Permanente de Licitações
Processo administrativo nº 029/2021

Senhor Prefeito,

Conforme se percebe ao analisar o presente processo administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação, por inexigibilidade de licitação, do proponente **Vanderlei Moreira sociedade Individual de Advocacia** para a prestação dos seguintes serviços:

Consultoria tributária, estudos técnicos e análise do efetivo cumprimento de obrigações tributárias das operadoras de telefonia para com o município, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis, torres e/ou equipamentos, auditoria fiscal, enquadramento legal, análise e adequação da legislação pertinente, cálculo dos encargos legais e apuração total de eventual débito de TLF (taxa de licença e funcionamento) e TLA (taxa de licença ambiental), bem como ISSQN das mesmas, das instituições financeiras e das empresas executoras de grandes obras, para com o município de São João da Canabrava-PI.

Importa registrar que o mencionado proponente fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência na gestão pública municipal, bem como certidões negativas.

Desse modo, esta CPL constatou que se trata de uma pessoa jurídica eficiente, que goza de reputação ético-profissional e que já trouxe efetivos resultados para diversas empresas e outros municípios ao realizar trabalhos semelhantes aos que nos foram apresentados.

Vindo o Processo Administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade da **inexigibilidade de licitação**, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo na aplicação conjunta das disposições contidas nos Arts. 13 e 25 da Lei n° 8.666/93, que assim são redigidos:

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - par contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Portanto, com esteio nestes fundamentos legais e nas premissas de fato inerentes ao serviço ofertado, as qualificações do proponente e ao mecanismo de remuneração vinculado a existência de êxito na conclusão dos trabalhos, pode-se afirmar que não há qualquer óbice quanto à pretensão de ser realizada a contratação do mencionado profissional sob a sistemática da inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro - Cep: 64.635-000
CNPJ: 12.066.973/0001-02 – Fone: (89) 3429-1152
São João da Canabrava-PI
(email: prefeituramsjcpi@hotmail.com)

A elevada consideração do Senhor Prefeito.

São João da Canabrava (PI), 16 de Março de 2021.

ANTÔNIO JÚNIOR DE SOUSA SILVA
Presidente da CPL

DE PLENO ACORDO:

Membro 1 _____
LUIZ GONZAGA LOPES

Membro 2 _____
RAILSON BEZERRA DE CARVALHO